



Art. 1º A partir de 1º de abril de 2001, após a aplicação dos percentuais de seis por cento, a título de reajuste, e de doze inteiros e quarenta e seis centésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), o salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.142-1, de 26 de abril de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-63, DE 17 DE MAIO DE 2001.

(Publicada no Diário Oficial de 18 de maio de 2001 - Seção 1, Edição Extra)

- Na página 4, 2ª e 3ª colunas, por ter saído com falha de editoração - omissão de linhas pontilhadas, onde se lê:

...
"Art. 1º

...
"Art. 14.

...
" (NR)

...
leia-se:

...
"Art. 1º

...
"Art. 14.

...
" (NR)

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 423, de 15 de maio de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que sancionado, se transforma da Lei nº 10.223, de 15 de maio de 2001.

Nº 459, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.065-21, de 24 de maio de 2001.

Nº 460, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.081-49, de 24 de maio de 2001.

Nº 461, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.100-32, de 24 de maio de 2001.

Nº 462, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.062-66, de 24 de maio de 2001.

Nº 463, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.076-37, de 24 de maio de 2001.

Nº 464, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.088-40, de 24 de maio de 2001.

Nº 465, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.108-14, de 24 de maio de 2001.

Nº 466, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.118-31, de 24 de maio de 2001.

Nº 467, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.129-9, de 24 de maio de 2001.

Nº 468, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.131-5, de 24 de maio de 2001.

Nº 469, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.132-45, de 24 de maio de 2001.

Nº 470, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.137-5, de 24 de maio de 2001.

Nº 471, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.139-66, de 24 de maio de 2001.

Nº 472, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.142-2, de 24 de maio de 2001.

Nº 473, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Habeas Corpus nº 80.888.

Nº 474, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.113-31, de 24 de maio de 2001.

Nº 475, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.136-38, de 24 de maio de 2001.

Nº 476, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ELIM SATURNINO FERREIRA DUTRA, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhido, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suécia, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Letônia.

Nº 477, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhido, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Finlândia, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Estônia.

Nº 478, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.097-40, de 24 de maio de 2001.

Nº 479, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.101-32, de 24 de maio de 2001.

Nº 480, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.102-31, de 24 de maio de 2001.

Nº 481, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.103-41, de 24 de maio de 2001.

Nº 482, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.109-52, de 24 de maio de 2001.

Nº 483, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.116-19, de 24 de maio de 2001.

Nº 484, de 24 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.134-30, de 24 de maio de 2001.

CASA CIVIL

Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 23 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre diretrizes para atendimento a casos de novas ligações residenciais e de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE faz saber que a Câmara, por decisão ad referendum, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.148-1, de 22 de maio de 2001, e

Considerando a necessidade de definir diretrizes para as concessionárias distribuidoras decidirem sobre os casos de consumidores em situações excepcionais, adotou a seguinte

Resolução

Art. 1º As concessionárias distribuidoras observarão as diretrizes desta Resolução para o atendimento a novas ligações residenciais e para o tratamento dos casos excepcionais previstos na Resolução GCE nº 4, de 22 de maio de 2001.

Art. 2º nos casos de ligações residenciais feitas

após o período de maio, junho e julho de 2000, por força de mudança de endereço, ou no caso de novas ligações, o cálculo das metas de consumo utilizará um dos critérios abaixo, na seguinte ordem de prioridade:

I - qualquer período em que tenha havido consumo regular dentro dos últimos doze meses, observando, sempre que possível, uma média de três meses;

II - a média do consumo do interessado no endereço antigo, se for possível verificar;

III - consumo médio correspondente à classe residencial e ao tipo de ligação; ou

IV - a média de consumo de residência similar.

Art. 3º A concessionária poderá retirar do cálculo da média de consumo o período em que tenha havido:

I - consumo atípico decorrente de férias ou viagens;

II - dados incorretos devidos a erros de leitura, defeito nos medidores, fraude ou desvio de energia.

Art. 4º na execução do disposto no art. 12, inciso IV, da Resolução GCE nº 4, de 2001, deverão ser preservados os casos de:

I - consumidores residenciais que tenham necessidade absoluta de manutenção da continuidade de fornecimento por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - condomínios residenciais que, por meio da distribuidora que mantiveram ligadas apenas as áreas essenciais, entre as quais o acesso aos pavimentos pelo menor número possível de elevadores, bombas de recalque e de drenagem de água e a iluminação estritamente necessária à segurança e realizada por meio de lâmpadas de maior eficiência luminosa.

Art. 5º Cabe ao consumidor que se enquadre nos casos citados nos arts. 2º e 3º desta Resolução a solicitação de revisão de sua meta à concessionária distribuidora, até 15 de junho de 2001, por carta registrada ou outro meio que a referida concessionária venha a disponibilizar para esta finalidade.

§ 1º As concessionárias distribuidoras deverão responder a solicitação dos consumidores no prazo máximo de vinte e um dias do seu recebimento.

§ 2º Tratando-se de novas ligações, a concessionária distribuidora deverá informar ao consumidor a sua meta de consumo por ocasião da ligação.

§ 3º A concessionária só poderá aplicar o disposto no art. 12, inciso IV, da Resolução GCE nº 4, de 2001, após o envio da resposta citada no § 1º deste artigo.

Art. 6º Permanecem em vigor as disposições constantes da Resolução GCE nº 4, de 2001, naquilo que não contrariar esta Resolução.

Art. 7º Cabe a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Resolução, em especial em relação ao art. 4º.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 23 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre diretrizes para atendimento a novas cargas e ligações provisórias de consumidores rurais, comerciais e industriais e das outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE faz saber que a Câmara, por decisão ad referendum, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.148-1, de 22 de maio de 2001, e

Considerando a necessidade de definir diretrizes para as concessionárias distribuidoras decidirem sobre os casos de atendimento a novas cargas e ligações provisórias, adotou a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º As concessionárias distribuidoras deverão observar as diretrizes estabelecidas nesta Resolução para o atendimento de novas cargas e ligações provisórias:

Art. 2º No atendimento a novas cargas as instalações:

I - deverão empregar meios eficientes de utilização da energia elétrica;

II - não poderão ser destinadas à iluminação ornamental e de propaganda, tais como chafarizes, "outdoors" e fachadas de prédios.